**PROPOSTA DE EMENDA DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 01 DE \_\_ DE \_\_\_\_\_\_ DE 2014**

Dispõe sobre a revisão da Lei Orgânica do Município de Dois Córregos

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Dois Córregos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e nos termos do § 2° do Art. 37 da L.O.M., promulga a seguinte emenda de revisão:

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Dois Córregos passa a vigorar com a seguinte redação:

"**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS**

**SUMÁRIO**

**(Preâmbulo)**

**TÍTULO I**

**DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

CAPÍTULO I

Do Município (arts. 1º ao 5º)

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

Seção I

Da competência privativa (Art. 6º)

Seção II

Da competência comum (Art. 7º)

Seção III

Da competência suplementar (Art. 8º)

CAPÍTULO III

Das Vedações (Art. 9º)

**TÍTULO II**

**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal (arts. 10 e 11)

Seção II

Dos Vereadores (arts. 12 a 15)

Seção III

Da Posse (Art. 16)

Seção IV

Da Mesa da Câmara (arts. 17 a 23)

Seção V

Da Sessão Legislativa Ordinária (arts. 24 a 27)

Seção VI

Da sessão Legislativa Extraordinária (Art. 28)

Seção VII

Das Deliberações (Art. 29)

Seção VIII

Dos Subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal (Art. 30)

Seção IX

Da Licença (Art. 31)

Seção X

Da Extinção e Cassação do Mandato (Art. 32)

Seção XI

Da Convocação de Suplente (Art. 33)

Seção XII

Das Atribuições da Câmara (arts. 34 e 35)

CAPÍTULO II

Do Processo Legislativo (arts. 36 a 46)

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-prefeito (arts. 47 e 48)

Seção II

Da Posse (arts. 49 e 50)

Seção III

Da Substituição (arts. 51 a 53)

Seção IV

Da Licença (Art. 54)

Seção V

Dos Subsídios do Prefeito e Vice-prefeito (Art. 55)

Seção VI

Das Atribuições do Prefeito (arts. 56 a 58)

Seção VII

Da Extinção e Cassação do Mandato (arts. 59 a 63)

CAPÍTULO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (Art. 64 a 67)

**TÍTULO III**

**DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**

CAPÍTULO I

Da Administração Pública (Art. 68)

CAPÍTULO II

Da Estrutura Administrativa (Art. 69)

CAPÍTULO III

Dos Servidores Municipais (arts. 70 a 79)

CAPÍTULO IV

Dos Atos Municipais

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais (arts. 80 e 81)

Seção II

Dos Livros (Art. 82)

Seção III

Da Forma dos Atos Administrativos (Art. 83)

Seção IV

Das Proibições (arts. 84 e 85)

Seção V

Das Certidões (Art. 86)

CAPÍTULO V

Dos Bens Municipais (arts. 87 a 96)

CAPÍTULO VI

Das Obras e Serviços Municipais (arts. 97 a 101)

CAPÍTULO VII

Das Licitações (arts. 102 e 103)

CAPÍTULO VIII

Da Administração Tributária e Financeira

Seção I

Dos Tributos Municipais (arts. 104 a 109)

Seção II

Da Receita e da Despesa (arts. 110 a 117)

Seção III

Dos Orçamentos (arts. 118 a 130)

Seção IV

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 131 a 133)

**TÍTULO IV**

**DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

CAPÍTULO I

Disposições Gerais (arts. 134 a 139)

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social (arts. 141 e 142)

CAPÍTULO III

Da Saúde (arts. 143 a 151)

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto (arts. 152 a 163).

CAPÍTULO V

Da Política Urbana (arts. 164 a 169)

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente (arts. 170 a 179)

CAPÍTULO VII

Da Segurança Pública (Art. 180)

CAPÍTULO VIII

Da Defesa do Consumidor (Art. 181)

**TÍTULO V**

**DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO (arts. 182 a 186)**

**TÍTULO VI**

**DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 187 a 198)**

**TÍTULO VII**

**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (arts. 1º ao 10)**

**"LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE DOIS CÓRREGOS"**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

A CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS, Estado de São Paulo, invocando a proteção de Deus, investida de Poder Constituinte (Art. 29 da Constituição Federal e Parágrafo Único do artigo 11 das suas Disposições Transitórias) e visando o bem geral do povo que representa, PROMULGA a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS.

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município

Art. 1º - O Município de Dois Córregos, como unidade do território do Estado de São Paulo, com autonomia política, administrativa e financeira assegurada pelas Constituições Federal e Estadual, reger-se-á por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O governo municipal é exercido pela CÂMARA DE VEREADORES e pelo Prefeito, eleitos na forma da lei.

Art. 4º - São símbolos do município: a Bandeira, o Brasão e o Hino, já instituídos por Lei.

Parágrafo único - o azul celeste e o branco são as cores oficiais do Município.

Art. 5º - A sede do Município, com categoria de cidade, dá-lhe o nome.

Parágrafo único - A cidade tem por cognome "Cidade Amizade".

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 6º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, mediante lei municipal específica, observados os requisitos previstos nesta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda nº 14, de 25 de novembro de 2008)

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, com base em planejamento adequado;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem com aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, tornando obrigatório o uso da estação rodoviária quando houver;

XXI - fixar os locais de estacionamento de taxi e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de taxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII - ordenar às atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVIII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXIX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto-socorro, por seus próprios serviços, ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXII - dispor sobre o depósito e venda de animais e, mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXIV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXV - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

XXXVI - regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXVII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

Parágrafo Único - as normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagens de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 7º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios.

Seção III

Da Competência Suplementar

Art. 8º - Ao Município compete, suplementarmente:

I - criar e organizar a guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

II - suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 9º - Ao Município é Vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração.

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer destinação em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, rendas ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1° - A vedação do inciso XIII "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c" compreendem com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 10 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos e investidos na forma da Legislação Federal, para uma Legislatura de quatro anos.

Art.11 - São condições de elegibilidade para o cargo de Vereador, na forma de lei federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - se homem, a regularização junto ao serviço militar; e

VIII - a alfabetização.

Seção II

Dos Vereadores

Art. 12 - A Câmara Municipal de Dois Córregos é composta por 9 (nove) vereadores. (Redação dada pela Emenda nº 10, de 10 de agosto de 2004)

Parágrafo único - A partir da 19ª Legislatura (2017-2020), a Câmara Municipal de Dois Córregos será composta por 11 (onze) vereadores.

Art. 13 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 14 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 77, I, II e III desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo cargo de chefia ou de confiança, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere alínea "a" do inciso I.

Art. 15 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa e aprovada por 2/3 (dois terços) dos Membros da Edilidade.

§ 3°- Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Seção III

Da Posse

Art. 16 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às nove horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1° - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio da Câmara.

Seção IV

Da Mesa da Câmara

Art. 17 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 18 - A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á na última sessão ordinária do ano imediatamente anterior, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 19 - Em toda a eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

Art. 20 - A Mesa será composta de quatro Vereadores, sendo um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Segundo Secretário.

Art. 21 - O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a reeleição de seus membros para quaisquer cargos.

Parágrafo Único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Art. 22 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver a Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei.

Art. 23 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgados;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;

X - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Seção V

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 24 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa ordinária iniciar-se-á em 1º de fevereiro encerrando-se em 15 de dezembro de cada ano, com recesso durante o mês de julho.

§ 1º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda nº 06, de 15 de agosto de 2000)

§ 2º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, deliberando exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 25 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local aprovado pela maioria absoluta de seus membros, com prévia e ampla divulgação.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 26 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 27 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, vedadas deliberações.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença e participar de todas as votações da Ordem do Dia.

Seção VI

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 28 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, dar-se-á:

a) pelo prefeito, quando entender necessária;

b) pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de dois dias.

§ 2º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal escrita que lhes será encaminhada no prazo previsto no Regimento Interno.

§ 3º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção VII

Das Deliberações

Art. 29 - A discussão e a votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

1 - Leis Complementares;

2 - Código Tributário do Município;

3 - Códigos de Obras ou de Edificações;

4 - Estatuto dos Servidores Municipais;

5 - Regimento Interno da Câmara;

6 - Criação de cargos e aumento de vencimento de servidores;

7 - Rejeição de veto do Executivo;

8 - Suplementações de verbas orçamentárias; e

9 - Abertura de créditos extraordinários ou especiais.

§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

1 - As leis concernentes a:

a) aprovação de emenda à Lei Orgânica Municipal;

b) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

c) zoneamento urbano;

d) concessão de serviços públicos;

e) concessão de direito real de uso;

f) alienação de bens imóveis;

g) aquisição de bens por doação com encargos;

h) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

i) obtenção de empréstimo de particular; e

j) celebração de convênios e consórcios em geral.

2 - realização de sessão secreta;

3 - rejeição do projeto de lei orçamentária;

4 - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

5 - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

6 - aprovação da representação solicitando a alteração do nome do Município;

7 - destituição de componentes da Mesa;

8 - cassação de mandatos de Prefeito, de Vice-prefeito e de Vereador;

9 - delegação de Leis (Art. 44 e seus Parágrafos desta L.O.M.).

§ 4° - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

1 - na eleição da Mesa;

2 - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços da Câmara;

3 - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 5º - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

§ 6° - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara. (Redação dada pela Emenda nº 07, de 12 de junho de 2001)

Seção VIII

Dos Subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal

(Redação dada pela Emenda nº 06, de 15 de agosto de 2000)

Art. 30 - O mandato de vereador será subsidiado de conformidade com os critérios estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara serão fixados por lei específica, aprovada durante a legislatura vigente para vigorar na seguinte, permitida apenas a revisão anual de seus valores, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Seção IX

Da Licença

Art. 31 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença ou em licença-gestante;

II - para tratar, sem percebimento do subsídio, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa; (Redação dada pela Emenda nº 06, de 15 de agosto de 2000)

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido em cargo municipal de chefia ou de confiança, conforme previsto no art. 14, inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que se especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3° - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo dos subsídios dos Vereadores. (Redação dada pela Emenda nº 06, de 15 de agosto de 2000)

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da mesma.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do Parágrafo 1º, o Vereador poderá optar do subsídio do mandato. (Redação dada pela Emenda nº 06, de 15 de agosto de 2000)

§ 7º - A licença-gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos pela Constituição Federal.

Seção X

Da Extinção e Cassação do Mandato

Art. 32 - A extinção e a cassação de mandato de Vereador dar-se-ão nos casos e na forma da legislação federal.

Seção XI

Da Convocação de Suplente

Art. 33 - No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§1º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção XII

Das Atribuições da Câmara

Art. 34 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre tributos Municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão do direito de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XI - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, Estatutos e Códigos;

XII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIII - delimitar o perímetro urbano;

XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XV - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 35 - À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos e suas comissões;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-prefeito quando eleitos, conhecer de sua renúncia- e afastá-los definitivamente do exercício de cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - fixar os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara; (Redação dada pela Emenda nº 06, de 15 de agosto de 2000)

VIII - fixar os subsídios do Prefeito e Vice-prefeito; (Redação dada pela Emenda nº 06, de 15 de agosto de 2000)

IX - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XI - convocar os servidores municipais ocupantes de cargos de chefia ou de confiança, para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

XII - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos da sua economia interna, e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

XIII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

XIV -julgar o Prefeito, o Vice- Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XV - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de noventa dias após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) rejeitadas, as Contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

§ 1º - Os membros das comissões especiais de inquérito, a que se refere o inciso IX deste artigo, no fim da investigação, poderão em conjunto ou isoladamente:

1 - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

2 - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários; e

3 - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º - É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, através de seu Presidente:

1 - determinar as diligências que reputarem necessárias;

2 - requerer a convocação de servidores municipais ocupantes de cargos de chefia ou de confiança;

3 - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-Ias sob compromisso; e

4 - proceder à verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 4º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a lei.

§ 5º - Nos termos do Art. 3º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1.952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO II

Do Processo Legislativo

Art. 36 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções; e

VI - decretos legislativos.

Art. 37 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; e

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no Município.

Art. 38 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total de número de eleitores do Município.

Art. 39 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV- Código de Posturas;

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI- Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

VII- Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou cancele auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 41 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 42 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 43 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze ) dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4° - A apreciação do Veto pelo plenário da Câmara será feita, dentro de (trinta) 30 dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5° - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 42 desta Lei Orgânica.

Parágrafo 7º

A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, criará para o presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 44 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e aos planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, o que se fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 45 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerara-se encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo presidente da Câmara.

Art. 46 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-prefeito

Art. 47 - O Poder Executivo municipal é exercido pelo Prefeito, eleito para mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Parágrafo Único - Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-prefeito o disposto no Art. 11 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 48 - A eleição do Prefeito e do Vice-prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos no Art. 29, inciso I e II da Constituição Federal, vedada a reeleição para o período subsequente.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos.

Seção II

Da Posse

Art. 49 - O Prefeito e o Vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, após eleitos os membros da Mesa Diretora, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único -Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 50 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais serão registradas em livro próprio da Câmara

Parágrafo Único - O Vice-prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo de Prefeito.

Seção III

Da Substituição

Art. 51 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e lhe sucederá, no de vaga, o Vice-prefeito.

§ 1º - O Vice-prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 52 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 53 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período, se as vagas ocorrerem na segunda metade do mandato:

II - se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral, cabendo aos eleitos completar o período.

Seção IV

Da Licença

Art. 54 - O Prefeito e o Vice-prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo único - O Prefeito regularmente licenciado perceberá o subsídio do mandato eletivo quando estiver: (Redação dada pela Emenda nº 06, de 15 de agosto de 2000)

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

Seção V

Dos Subsídios do Prefeito e Vice-prefeito

(Redação dada pela Emenda nº 06, de 15 de agosto de 2000)

Art. 55 - Os subsídios do Prefeito e do Vice-prefeito serão fixados por lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, aprovada antes das eleições, para vigorar no mandato seguinte, permitida apenas a revisão anual de seus valores, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Parágrafo único - O subsídio do Vice-prefeito não poderá exceder à metade daquele fixado para o Prefeito. (Redação dada pela Emenda nº 06, de 15 de agosto de 2000)

Seção VI

Das Atribuições do Prefeito

Art. 56 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 57 - Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao Plano Plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços dos exercícios findos;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar a Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido pelo prazo de 15 (quinze) dias, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados. (Redação dada pela Emenda nº 09, de 25 de Junho de 2002)

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares ou especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-Ias quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbanos ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 58 - O prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XV e XXIV do Art. 57.

Seção VII

Da Extinção e Cassação do Mandato

Art. 59 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 75 desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-prefeito desempenhar, quando em exercício, função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 60 - As incompatibilidades declaradas no Art. 14, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e servidores Municipais ocupantes de cargos de chefia ou confiança.

Art. 61 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal (Decreto lei nº 201, de 27.02.67).

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 62 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal (Decreto lei n° 201, de 27.02.67).

Parágrafo Único -O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara, na forma do Decreto lei nº 201, de 27.02.67.

Art. 63 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo do Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - infringir as normas dos artigos 14 e 54 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

CAPÍTULO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 64 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Os Diretores Municipais;

II - Os Diretores Distritais;

III - Os Diretores Regionais. (Redação dada pela Emenda Nº 14, de 25 de Novembro de 2008)

Art. 65 - Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres, responsabilidades e remuneração.

Parágrafo Único - A competência dos Diretores Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Diretorias; a dos Diretores Distritais limitar-se-á aos distritos; a dos Diretores Regionais aos Subdistritos ou Bairros correspondentes. (Redação dada pela Emenda Nº 14, de 25 de novembro de 2008)

Art. 66 - Salvo o Distrito da sede, todos os demais poderão ser administrados por Diretores Distritais, bem como os Subdistritos e bairros pelos Diretores Regionais.

Parágrafo Único - Os Diretores Distritais e os Diretores Regionais exercerão funções administrativas, subordinados ao Poder Executivo. (Redação dada pela Emenda Nº 14, de 25 de novembro de 2008)

Art. 67 - Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto nele permanecerem.

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Administração Pública

Art. 68 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 2º - Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 3º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvada as respectivas ações de ressarcimento.

§ 4º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II

Da Estrutura Administrativa

Art. 69 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, receita e patrimônios próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou em entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3°- A entidade de que trata o inciso IV do Parágrafo 2º adquire personalidade jurídica com inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO III

Dos Servidores Municipais

Art. 70 - O Município instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes, aplicando-se, no que couber as disposições contidas no artigo 39 e seus parágrafos da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 11, de 23 de maio de 2005)

Art. 71 - Os cargos públicos serão criados por lei que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ressalvada as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. (Redação dada pela Emenda nº 06, de 15 de agosto de 2000)

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no Art. 72, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.

§ 3º - É permitido o afastamento remunerado de servidores municipais, do Legislativo, do Executivo e autárquicos, que integrem a diretoria de Sindicato representante da categoria, na seguinte proporção:

I - Até um diretor, enquanto o número de servidores municipais do Legislativo, do Executivo e autárquicos, somados, não ultrapassar 1.000 (mil);

II - Atingido o número previsto no inciso anterior, mais um diretor a cada 500 (quinhentos) novos servidores do Legislativo, do Executivo e autárquicos, somados. (Redação dada pela Emenda nº 18, de 09 de agosto de 2011)

Art. 72 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 73- São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso públicos para cargos de carreira.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 74 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou a pretexto de exercê-los.

Parágrafo Único - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda.

Art. 75 - O servidor municipal, quando no exercício de mandato de Prefeito, deverá afastar-se de seu cargo, emprego ou função, por todo o período do mandato, podendo perceber apenas o subsídio do cargo eletivo ou optar pelos vencimentos de origem. (Redação dada pela Emenda nº 06, de 15 de agosto de 2000)

Art. 76 - O servidor municipal eleito Vice-prefeito somente será obrigado a afastar-se de seu cargo, emprego ou função quando substituir o Prefeito, podendo neste caso, perceber apenas o subsídio de maior valor ou optar pelos vencimentos cumulados com o subsídio de menor valor. (Redação dada pela Emenda nº 06, de 15 de agosto de 2000)

Art. 77 - Ao servidor municipal, no exercício do mandato de vereador do município, aplicam-se as seguintes Disposições Constitucionais (Art. 38 - III - IV e V da Constituição Federal):

I - havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, poderá optar pela sua remuneração de origem; (Redação dada pela Emenda nº 06, de 15 de agosto de 2000)

II - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

III - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 78 - O Município estabelecerá, por lei ou convênio, o regime previdenciário de seus servidores não sujeitos à legislação trabalhista.

Art. 79 - Aos cargos, empregos e funções públicas municipais aplicam-se mais as seguintes disposições:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII- a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, o valor percebido como subsídio pelo Prefeito; (Redação dada pela Emenda nº 06, de 15 de agosto de 2000)

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 71, parágrafo 1º, desta Lei Orgânica;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento:

XIV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII; 150, II; 153, III; e 153, Parágrafo 2º, I, da Constituição Federal;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo Único - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Dos Atos Municipais

Seção I

Da publicidade dos Atos Municipais

Art. 80 - A publicação de leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, ou no Diário Oficial do Município, ou na falta deste, naquele que for definido como tal, por decreto do Poder Executivo ou, ainda, por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Emenda nº 12, de 13 de novembro de 2006)

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 81 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 15 de março, as Contas da Administração, constituídas dos balanços financeiros, patrimonial e orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética. (Redação dada pela Emenda nº 01, de 24 de setembro de 1990)

Seção II

Dos Livros

Art. 82 - O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

I - termo de compromisso e posse;

II- declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara;

IV - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V- cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII - licitações e contratos para obras e serviços;

VIII - contrato de servidores;

IX - contratos em geral;

X - contabilidade e finanças;

XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII - tombamento de bens móveis e imóveis;

XIII - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º- Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Seção III

Da Forma dos Atos Administrativos

Art. 83 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços.

l) - Portaria nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do Art. 79, IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

Seção IV

Das Proibições

Art. 84 - Não poderão contratar com o Município, o Prefeito, o Vice-prefeito, os Vereadores, os servidores municipais que ocupem cargos de chefia ou confiança, bem como as pessoas ligadas à eles por matrimônio ou união de fato, parentesco afim ou consanguíneo, por legitimação ou adoção, até o segundo grau.

Parágrafo Único - Livres estão destas proibições os contratos:

I - com cláusulas e condições uniformes;

II - firmados com pessoas jurídicas de direito privado, mesmo que nelas as pessoas enumeradas no “caput” deste artigo ocupem cargos de diretor, gerente ou sócio controlador;

III - os resultantes de licitações, mantido o impedimento às pessoas do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores. (Redação dada pela Emenda nº 01, de 24 de setembro de 1990)

Art. 85 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V

Das Certidões

Art. 86 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requerida para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO V

Dos Bens Municipais

Art. 87 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 88 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 89 - Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 90 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação

c) permuta;

d) investidura, na forma do parágrafo 2º do artigo 91.

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo;

b) permuta

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica.

Parágrafo Único - A administração poderá permitir o leilão para venda de bens móveis, avaliados isolada ou globalmente, em quantia não superior a fixada, para o caso, pela lei federal. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 14 de maio de 1991)

Art. 91 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei , quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 92 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 93 - E proibida a doação, venda, permissão e concessão de qualquer fração de bens públicos de Uso comum.

Parágrafo Único - Fica vedado o uso de bem público para exploração de atividade comercial, mediante alvará de licença, em logradouro público, cujo ponto não mantenha distância mínima de 100 (cem) metros dos estabelecimentos de ensino. (Redação dada pela Emenda nº 04, de 25 de maio de 1999)

Art. 94 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, por tempo determinado, ou autorização, a título precário, conforme o interesse público o exigir.

§1º - A concessão ou permissão dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá, no primeiro caso, de autorização legislativa, e, em ambos os casos, de procedimento licitatório, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do artigo 91 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão ou permissão de bens públicos uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de alvará de licença. (Redação dada pela Emenda nº 04, de 25 de maio de 1999)

Art. 95 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 96 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VI

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 97 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 98 - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

§ 5º - Os serviços locais de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário são de competência do Município, podendo ser prestados por órgãos da administração indireta Municipal, Estadual ou Federal, criados e mantidos para esse fim, sendo defesa sua concessão, permissão ou qualquer forma de transferência o controle para a iniciativa privada. (Redação dada pela Emenda nº 08, de 11 de setembro de 2001)

Art. 99 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 100 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 101 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

CAPÍTULO VII

Das Licitações

Art. 102 - As licitações procedidas pelo Município para compras, obras e serviços serão realizadas com estrita observância da legislação federal e municipal pertinentes, com a seguinte ressalva:

I - As modalidades de licitação serão determinadas, tendo em vista o valor estimado da contratação, com base em 80% (oitenta por cento) dos limites a elas fixados na Lei Federal nº 2.300 de 21 de novembro de 1.986.

II - É dispensável a licitação, seja para aquisição de materiais e contratação de serviços ou obras no valor de até 80% (oitenta por cento) dos limites fixados para dispensa na lei mencionada no inc. I. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 14 de outubro de 1991)

Art. 103 - A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso com estipulação de prêmios aos classificados, na forma estabelecida no edital.

CAPÍTULO VIII

Da Administração Tributária e Financeira

Seção I

Dos Tributos Municipais

Art. 104 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

Art. 105 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no Art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3° - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 106 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 107 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 108 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 109 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Seção II

Da Receita e da Despesa

Art. 110 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 111 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 112 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único -As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 113 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem previa notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entregado aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 114 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal a as normas de Direito Financeiro.

Art. 115 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 116 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 117 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção III

Dos Orçamentos

Art. 118 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1° A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e de outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada;

§ 2° O projeto de lei do plano plurianual, para a vigência até o final do primeiro exercício financeiro do Prefeito Municipal subsequente, será enviado à Câmara seis meses antes e devolvido para sanção até quatro meses do encerramento do primeiro exercício financeiro.

§ 3° - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 4° - O projeto de lei de diretrizes orçamentária (LDO) será enviado à Câmara até o dia 20 de julho e devolvido para a sanção até o dia 20 de setembro de cada exercício financeiro.

§ 5° - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. (Redação dada pela Emenda nº 13, de 28 de agosto de 2007)

Art. 119 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas, caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 120 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

IV - O projeto de lei do orçamento geral do Município será enviado à Câmara até dois meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda nº 13, de 28 de agosto de 2007)

Art. 121 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 122 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 123 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.

Art. 124 - Aplicam- se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo Legislativo.

Art. 125 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 126 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 127 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 128 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Art. 162 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no Art. 127, II, desta Lei Orgânica.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou de cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Art. 120 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 129 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 130 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Seção IV

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 131 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Controle do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma e da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual delas.

Art. 132 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 133 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Esse exame far-se-á na Câmara Municipal, juntamente com o respectivo parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, dada ampla publicidade pela Mesa do Legislativo.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 134 - O Município, dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 135 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 136 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 137- O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 138 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art. 139 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por eles concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 140 - O Município dispensará à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-Ias pela simplificação de suas obrigações a ser definida em lei.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 141 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no Art. 203 da Constituição Federal.

Art. 142 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art. 143 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas, que visem a eliminação do risco de doenças, e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 144 - Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 145 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema único de Saúde.

Art. 146 - São competências do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente:

I - comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - a assistência à saúde;

IV - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei;

V - a elaboração e a atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilização e concretização do SUS no Município;

VII - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

XI - a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para saúde;

XII - a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XIII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

XIV - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XV - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XVI - a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVIII - a complementação das normas referentes às relações com setor o privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XIX - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistemas de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XX - organização de Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

Parágrafo Único - Os limites do Distrito Sanitário referidos no inciso XX do presente artigo, constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) área geográfica de abrangência;

b) adscrição de clientela;

c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 147 - Ficam criados, no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, será composto, necessariamente, pelos seguintes membros: um representante do Poder Executivo Municipal, o médico chefe do serviço básico de saúde, um dentista do serviço odontológico municipal, um representante das entidades prestadoras de serviços de saúde e um assistente social, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 148 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 149 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 150 - Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta, deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.

Art. 151 - O Sistema único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º - O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constitui o Fundo Municipal de Saúde, conforme lei municipal.

§ 2º - O montante dos gastos de saúde não será inferior a 10% das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 152 - O Município assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança:

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados, ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

VII - criação, por Lei Complementar, do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, com a participação de entidades públicas e privadas comprometidas com a promoção e a defesa dos mesmos, para atuar nas áreas da Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Lazer e Bem-Estar Social.

Art. 153 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3° - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quanto dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 154 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3° - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 155 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 156 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 157 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 158 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 159 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 160 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 161 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação, do Conselho Municipal de Cultura e da Comissão Municipal de Esportes.

Art. 162 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25 % (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - A lei disciplinará a aplicação dessa receita.

Art. 163 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V

Da Política Urbana

Art. 164 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2° - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 165 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para ária incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 166 - Incumbe à Administração Municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Art. 167 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 168 - Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirirá o seu domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 169 - Será isento do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Art. 170 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para os benefícios das gerações atuais e futuras.

Art. 171 - É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos.

Art. 172 - Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

II - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito estadual e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. Ficam mantidas as unidades de conservação atualmente existentes;

IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da lei;

V - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, isoladamente ou em consonância com órgãos Federais, Estaduais ou de outros Municípios.

IX - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encosta e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

X - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XI - requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XII - garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso XI deste artigo;

XIII - informar sistemática e amplamente a população sobre os níveis de poluição, qualidade do meio ambiente, situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XIV - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XV - incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisa e associações civis nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição;

XVI - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energias alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XVII - é vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente;

XVIII - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;

XIX - discriminar por lei:

a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b) os critérios para o estudo e relatório de impacto ambiental;

c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo, sucessivamente, aos seguintes estágios: licença prévia de instalação e funcionamento;

d) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

e) os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração;

XX - exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas.

Art. 173 - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 174 - É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá-las.

Art. 175 - 0 Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas e representantes da sociedade civil.

Art. 176 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 177 - Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação, deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

Parágrafo Único - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Art. 178 - Os recursos, oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinadas a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 179 - São áreas de proteção permanente:

I - Os manguezais;

II - As áreas de proteção das nascentes de rios;

III - As áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, como aqueles que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

IV - As áreas esturianas; e

V - as paisagens notáveis;

CAPÍTULO VII

Da Segurança Pública

Art. 180 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO VIII

Da Defesa do Consumidor

Art. 181 - O Município organizará um Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor, cujas funções, organização e funcionamento serão definidos em lei complementar, e será integrado ao Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor, mediante convênio com o Estado.

Parágrafo Único - O objetivo desse Conselho é orientar e defender o consumidor no âmbito do Município.

TÍTULO V

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 182 - O Município poderá dividir- se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, observados os requisitos no Art.183 desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda Nº 14, de 25 de novembro de 2008)

§ 1º - A criação dos Distritos poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do Art. 183 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 183 - São requisitos para criação de Distrito:

I - população residente no Distrito não inferior a 3 % (três por cento ) da população

Município;

II - eleitorado do Distrito não inferior a 3% (três por cento ) do total de eleitores do Município;

III - existência, na povoação-sede de, pelo menos, 50 (cinquenta) moradias, escola pública e unidade de atendimento de saúde.

Parágrafo único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

I - certidão de estimativa de população, ou documento equivalente, emitida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - certidão, emitida pela Justiça Eleitoral, certificando o número de eleitores no município e no distrito a ser criado;

III - certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

IV - certidão emitida pela Prefeitura, certificando a existência de escola pública e posto de saúde. (Redação dada pela Emenda Nº 14, de 25 de novembro de 2008)

Art. 184 - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

Parágrafo único - As divisas serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais. (Redação dada pela Emenda Nº 14, de 25 de novembro de 2008)

Art. 185 - A alteração da divisão administrativa do Município somente será feita por lei específica, de iniciativa do Poder Executivo, vedada sua efetivação em ano eleitoral. (Redação dada pela Emenda Nº 14, de 25 de novembro de 2008)

Art. 186 - A instalação do Distrito será realizada na sua sede, em sessão solene com a presença das autoridades representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Município. (Redação dada pela Emenda Nº 14, de 25 de novembro de 2008)

TÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 187 - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não o contrariar, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento das sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 188 - É ilícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art.189 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 190 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º - Para fins deste artigo, somente decorridos 3 (três) meses do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou País. (Redação dada pela Emenda nº 15, de 29 de junho de 2009)

§ 2º - Em casos especiais, poderão ser adotados nomes de pessoas vivas, de indiscutível representatividade para o Município, Estado ou País.

Art. 191 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 192 - Nenhum auxílio, subvenção ou qualquer outro tipo de ajuda, em pecúnia ou espécie, será concedido pelo Município sem que a entidade beneficiada, além de possuir personalidade jurídica e apresentar a sua prestação de contas e relatório das suas atividades do ano imediatamente anterior, consentir, de forma expressa, na realização, por técnicos especialmente designados pelo Prefeito Municipal, de ampla auditoria em todos os livros, papéis, demais documentos e dependências.

Parágrafo Único - Do cumprimento da exigência contida no "caput" deste artigo, deverá ser a Câmara Municipal cientificada quando da apreciação do pedido de ajuda.

Art. 193 - Na delimitação dos perímetros urbanos e suburbanos, a Lei Municipal observará os requisitos constantes do Código Tributário Nacional.

Art. 194 - É vedada a concessão de incentivos, isenções fiscais ou qualquer outra vantagem às empresas que comprovadamente não atendam às normas de preservação ambiental e às relativas à saúde e à segurança do trabalho.

Art. 195 - Toda e qualquer pensão paga pelo Município não poderá ser de valor inferior ao do salário mínimo vigente no País.

Art. 196 - A "Semana do Município" será comemorada, anualmente, no período de 1 a 7 de fevereiro.

Art. 197 - (Revogado pela emenda nº 01 de 24/09/90)

Art. 198 - As comissões organizadoras de Concursos Públicos do Município não poderão ser formadas por servidores nem agentes políticos.

TÍTULO VII

Disposições Transitórias

Art. 1º - O Município deverá adaptar às normas constitucionais e às desta Lei Orgânica, contando-se os prazos da data da promulgação desta lei:

I - dentro de um ano:

O Regimento Interno da Câmara Municipal:

II - dentro de dois anos:

a) O Código Tributário do Município;

b) O Código de Obras ou de Edificações.

III - dentro de três anos:

O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art. 2º - O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá normas procedimentais com rito especial e sumaríssimo para adequar esta Lei Orgânica ou suas leis complementares à legislação federal.

Art. 3º - São aplicáveis aos Servidores Municipais, até a aprovação do novo Estatuto, os dispositivos das Constituições Federal e Estadual que independam de regulamentação e que beneficiem os servidores civis federais e estaduais.

Art. 4º - Até a promulgação da lei complementar referida no Art. 130 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado, no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 5º - Dentro de 200 (duzentos) dias, após a promulgação desta Lei, o Executivo enviará à Câmara Projeto do Estatuto dos Servidores Municipais, dele constando todo elenco de seus direitos e obrigações.

Parágrafo Único - A Câmara, uma vez recebido o Estatuto, deverá aprová-lo, com a facultatividade de emendá-lo, dentro de 90 (noventa) dias.

Art. 6º - A Câmara Municipal, até o dia 1º de janeiro de 1.991, adotará contabilidade própria.

Art. 7º - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato do atual Prefeito, e o projeto de Lei Orçamentária Anual serão encaminhados à Câmara até o dia 30 de setembro do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 8º - O Município, dentro de 90 dias da sua promulgação, mandará imprimir esta Lei Orgânica e distribuirá nas escolas e nas entidades representativas da comunidade, gratuitamente, para ampla divulgação do seu texto.

Art. 9º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Dois Córregos, aos trinta dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa.

PELA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Eikson Grael Tablas - Presidente

­­

Domingos Jair Batistela - Vice-Presidente

Amaury José Bernardo Parente – 1º Secretário

Pedro Donizete dos Santos – 2º Secretário

VEREADORES

Ademir Tercioti

Antonio Gonçalves da Cunha

Edilberto Pereira Coimbra

Eduardo Limoni

Edson Fernando Polli

Germano Sangaletti

João Bandicioli

Moacyr Alberto Gamba

Zilmo Furlaneto"

Art. 2º - Esta emenda de revisão entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Dois Córregos, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de dois mil e catorze.

**MESA DIRETORA**

José Luiz Sangaletti Edson Rinaldo Spirito

Presidente Vice-Presidente

Fausi Henrique Mattar Rogério Antonio Ferreira

1º Secretário 2º Secretário

**VEREADORES**

Alceu Antonio Mazziero Douglas Pedroso

José Eduardo Trevisan Mara Silvia Valdo

Rogério Augusto Barbosa do Amaral